

Projeto de Lei n.º 645/XV/1.ª (PCP)

Título: Atribui patrono às vítimas de violência doméstica (10.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro)

Data de admissão: 14 de março de 2023

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa legislativa preconiza a alteração do artigo 18.⁰¹ da [Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro](#)² - *Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas*, no sentido de ali deixar reforçada, para as vítimas de violência doméstica, a prerrogativa de proteção jurídica, através da nomeação imediata e oficiosa de patrono, «no primeiro ato de contacto» com os órgãos de polícia criminal ou as autoridades judiciais, mais se garantindo a «imediata informação, consulta jurídica e apoio judiciário».

Com efeito, a modalidade de apoio judiciário legalmente prevista suscetível de ser atribuída a uma vítima de violência doméstica – com direitos de informação, de assistência, de proteção e de participação ativa no processo penal, previstos no Código de Processo Penal e no Estatuto da Vítima, designadamente com a possibilidade de ser interveniente processual, através da sua constituição como assistente ou de participação no processo penal como parte civil (lesada que deduziu pedido de indemnização civil) – é a da nomeação de patrono. A iniciativa pretende tornar imediata tal nomeação e determinar que a sua cessação ocorre «quando se prove, judicialmente, que não foi exercido qualquer tipo de violência sobre o beneficiário.»

Invocam os proponentes, em concretização do seu impulso legiferante, que apesar das «muitas iniciativas políticas e legislativas das últimas décadas, subsistem situações em que as vítimas de violência não têm acesso a garantias fundamentais como é o caso de uma representação jurídica atempada», sendo «notório que, no ato de denúncia, as vítimas não têm o devido e atempado acompanhamento por parte de um defensor, o que se revela indispensável, desde o primeiro momento, para fazer valerem os seus

¹ Atribuindo-lhe uma nova epígrafe, que replica a do artigo 20.^o em vigor, o que suporá ponderação, por força das regras de legística, no decurso do processo legislativo.

² Ligação para o texto consolidado do diploma legal retirada do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico (<https://dre.pt>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico. Esta Lei foi alterada alterada pelas Leis n.os [19/2013](#), de 21 de fevereiro, [82-B/2014](#), de 31 de dezembro, [129/2015](#), de 3 de setembro, [42/2016](#), de 28 de dezembro, [24/2017](#), de 24 de maio, [2/2020](#), de 31 de março, e [54/2020](#), de 26 de agosto, pelo [Decreto-Lei n.º 101/2020](#), de 26 de novembro e pela Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto.

direitos, assim como tomarem conhecimento de todas as ferramentas ao seu dispor no âmbito dos processos judiciais que enfrentam.»

Recordando que a «particular dificuldade» e «questões relativas aos meios de prova» devem supor um acompanhamento jurídico com a devida celeridade, nem sempre compatível com a morosidade do acesso à proteção jurídica, sobretudo quando existe conexão de processos, designadamente os relativos às responsabilidades parentais, os proponentes pretendem reforçar a proteção das mulheres vítimas de violência, através do direito fundamental de acesso ao direito, com atempada assistência jurídica.

O projeto de lei em apreço compõe-se de dois artigos: o primeiro promovendo a alteração do artigo 18.º da Lei n.º 112/2009, o segundo fixando o início da vigência da lei cuja aprovação se preconiza.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)³ (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma

³ As ligações para a Constituição e para o Regimento são direcionadas para o portal oficial da Assembleia da República.

breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa deu entrada a 8 de março de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 9 de março de 2023 foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada na sessão plenária no dia 10 de março de 2023.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)⁴ contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - Atribui patrono às vítimas de violência doméstica (10.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro) - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Através da consulta do [Diário da República Eletrónico](#) verifica-se que, em caso de aprovação, esta constituirá a décima alteração ao diploma.

A iniciativa elenca no artigo 1.º os diplomas que introduziram alterações à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, nos termos do qual “Os diplomas que alterem outros devem indicar o número

⁴ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”.

Todavia, para o cabal cumprimento desta norma, o projeto de lei deverá incluir a referência ao número de ordem de alteração.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que devem ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Os autores não promoveram a republicação da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, em anexo à sua iniciativa. Porém, depois da última republicação introduzida pela Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro, a lei foi alterada pela Leis n.ºs 42/2016, de 28 de dezembro, 24/2017, de 24 de maio, 2/2020, de 31 de março, 54/2020, de 26 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 101/2020, de 26 de novembro e pela Lei n.º 57/2021, de 26 de agosto, tratando-se esta da sexta alteração após a última republicação.

Assim, esta situação enquadra-se na alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da *lei formulário*, segundo o qual deve “proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei, em anexo, sempre que (...) existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos”. Caso a comissão pretenda cumprir o disposto na lei, deverá constar do texto final uma norma de republicação, com a mesma em anexo.

No que respeita ao início de vigência, a iniciativa estabelece, no seu artigo 2.º, que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia imediato ao da sua publicação», cumprindo assim o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Nos termos do [artigo 67.º-A](#) do Código de Processo de Penal (CPC), vítima é a pessoa singular que sofreu um dano (físico, psíquico, emocional, moral ou patrimonial), diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime, são os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência dessa morte e é a criança ou jovem até aos 18 anos que sofreu um dano causado por ação ou omissão no âmbito da prática de um crime, incluindo os que sofreram maus tratos relacionados com a exposição a contextos de violência doméstica. Considera-se vítima especialmente vulnerável aquela cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização ter resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou integração social. De acordo com o mesmo artigo, as vítimas de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis - trata-se, conforme previsto nas alíneas j) e l) do [artigo 1.º](#) do CPC, dos crimes dolosos contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos (criminalidade violenta) ou igual ou superior a 8 anos (criminalidade especialmente violenta).

O artigo 67.º-A foi aditado ao CPC pela [Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro](#), que aprovou em anexo o Estatuto da Vítima, consagrando formalmente a vítima como sujeito processual. A partir de então, as vítimas de violência doméstica (crime punido, nos termos do [artigo 152.º](#) do Código Penal, com pena de prisão de, no mínimo, 1 a 5 anos) passaram a ser sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis.

O Estatuto da Vítima estabelece um conjunto de princípios gerais e de direitos das vítimas de crimes em geral e algumas especificidades no tocante às vítimas especialmente vulneráveis. Assim, a todas as vítimas de crimes é reconhecido um conjunto de direitos, como o direito de informação ([artigo 11.º](#)), incluindo,

designadamente, em que medida e em que condições têm acesso a consulta jurídica, apoio judiciário ou outras formas de aconselhamento, proteção e assistência e determina ([artigo 13.º](#)) que o Estado assegura que a vítima tem acesso a consulta jurídica e, se necessário, a apoio judiciário gratuitos nos casos estabelecidos na [Lei n.º 34/2004, de 29 de julho](#) (texto consolidado).

Conforme se refere no próprio Estatuto da Vítima, este regime não prejudica a aplicação de regimes específicos de vítimas de determinados crimes, como é o caso das vítimas de violência doméstica.

De facto, a [Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro](#) (texto consolidado), cuja alteração ora se propõe, estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, concentrando num só diploma legislação em matéria de violência doméstica que se encontrava dispersa e configurando o estatuto de vítima no âmbito deste crime específico.

A [Lei n.º 112/2009](#) – com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs [19/2013, de 21 de fevereiro](#), [82-B/2014, de 31 de dezembro](#), [129/2015, de 3 de setembro](#), [42/2016, de 28 de dezembro](#), [24/2017, de 24 de maio](#), [2/2020, de 31 de março](#), e [54/2020, de 26 de agosto](#), pelo [Decreto-Lei n.º 101/2020, de 26 de novembro](#), e pela [Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto](#) - atribui um conjunto de direitos às vítimas de violência doméstica, visando não apenas a sua proteção, nomeadamente no que respeita à segurança e salvaguarda da sua vida privada ([artigo 20.º](#)) e à prevenção da vitimização secundária ([artigo 22.º](#)), mas também garantir os direitos económicos e sociais das vítimas ([artigo 41.º](#) e seguintes).

O [artigo 18.º](#), sob a epígrafe «assistência específica à vítima»⁵, prevê que «O Estado assegura, gratuitamente nos casos estabelecidos na lei, que a vítima tenha acesso a consulta jurídica e a aconselhamento sobre o seu papel durante o processo e, se necessário, o subsequente apoio judiciário quando esta seja sujeito em processo penal». Nos termos do [artigo 25.º](#), relativo ao acesso ao direito, é garantida à vítima,

⁵ Note-se a este propósito que a nova epígrafe proposta para este artigo consta já do [artigo 20.º](#), pelo que, caso a presente iniciativa venha a ser aprovada, deverá uma das duas ser alterada.

«com prontidão, consulta jurídica a efetuar por advogado, bem como a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente, nos termos legais».

A [Lei n.º 34/2004, de 29 de julho](#), estabelece o regime de acesso ao direito e aos tribunais, que compreende duas vertentes: informação jurídica e proteção jurídica. Esta última inclui duas modalidades: consulta jurídica (regulada nos [artigos 14.º e 15.º](#)) e apoio judiciário ([artigos 16.º, 17.º e 18.º](#)). Este último, por sua vez, abrange as seguintes modalidades: dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo; nomeação e pagamento da compensação de patrono; pagamento da compensação de defensor oficioso; pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo; nomeação e pagamento faseado da compensação de patrono; pagamento faseado da compensação de defensor oficioso; atribuição de agente de execução.

Nos termos do [artigo 7.º](#) da mesma lei, têm direito a proteção jurídica os cidadãos nacionais e da União Europeia (bem como os estrangeiros e os apátridas com título de residência válido num Estado-Membro da União Europeia), que demonstrem estar em situação de insuficiência económica. Entende-se por insuficiência económica, para este efeito, não ter condições objetivas para suportar pontualmente os custos de um processo ([artigo 8.º](#)), nos termos concretizados no [artigo 8.º-A](#).

De referir que existe, relativamente às vítimas do crime de violência doméstica às quais tenha sido atribuído o estatuto de vítima de crime de violência doméstica nos termos da Lei n.º 112/2009, uma presunção legal de insuficiência económica «até prova em contrário», sendo «garantida à vítima a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente» ([artigo 8.º-C](#)).

Nos termos do [artigo 30.º](#) da mesma lei, a nomeação do patrono, sendo concedida, é realizada pela Ordem dos Advogados, nos termos da [Portaria n.º 10/2008, de 3 de janeiro](#) (texto consolidado).

Finalmente, dá-se nota de que, de acordo com o [Relatório Anual de Segurança Interna 2021](#), houve neste ano um ligeiro decréscimo das participações de crime de violência doméstica (em cerca de 4%) face ao ano anterior, mas ainda assim este tipo de crime continua a ser o que mais participações regista de entre todos os crimes.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

▪ Âmbito da União Europeia

Nos termos do disposto do artigo 2.º do [Tratado da União Europeia](#) (TUE) a «União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias». Também a [Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia](#), no seu artigo 47.º, prevê que «é concedida assistência judiciária a quem não disponha de recursos suficientes, na medida em que essa assistência seja necessária para garantir a efetividade do acesso à justiça.»

Com base jurídica no artigo 83.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#), o Parlamento Europeu e o Conselho, «por meio de diretivas adotadas de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça que resulte da natureza ou das incidências dessas infrações, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns.»

No que toca genericamente às vítimas de criminalidade, a [Diretiva 2012/29/UE](#), que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade, visa garantir que as vítimas da criminalidade beneficiem de informação, apoio e proteção adequados e possam participar no processo penal. A Diretiva prevê que as vítimas têm direito a participar nas audiências em tribunal, ao reexame da decisão de não deduzir acusação e ao apoio judiciário, entre outros.

Esta Diretiva é complementada pelo [Regulamento \(UE\) n.º 606/2013](#), relativo ao reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil, onde estabeleceu que «as pessoas protegidas deverão ter um acesso efetivo à justiça noutro Estado-Membro (...), através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios.»

Cumprе destacar a [Diretiva 2003/8/CE](#), relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, onde estabelece no seu artigo 3.º que «toda a pessoa singular

envolvida num litígio abrangido pela presente directiva tem o direito de receber apoio judiciário adequado, por forma a garantir o seu acesso efectivo à justiça.»

Neste contexto, importa referir como marco importante em relação à prevenção e ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica, a adesão da União, em 2017, à [Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica](#), também denominada Convenção de Istambul, na qual se reconhece que a violência doméstica «designa todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem no seio da família ou do lar ou entre os atuais ou ex-cônjuges ou parceiros, quer o infrator partilhe ou tenha partilhado, ou não, o mesmo domicílio que a vítima.» Relativamente à proteção jurídica da vítima, a Convenção prevê no seu artigo 57.º que «as Partes providenciarão para que as vítimas tenham direito a apoio judiciário e a assistência jurídica gratuita segundo as condições previstas no seu direito interno.»

Por fim, é de realçar que, em junho de 2020, a Comissão Europeia apresentou uma nova [Estratégia sobre os Direitos das Vítimas para 2020-2024](#), a fim de garantir que todas as vítimas de crimes possam exercer plenamente os seus direitos, independentemente de onde o crime tenha sido cometido, tendo sido nomeada a [primeira coordenadora para os direitos das vítimas](#) e criada a [Plataforma Europeia para os Direitos das Vítimas](#), reunindo pela primeira vez todos os intervenientes a nível da União Europeia no domínio dos direitos das vítimas.

- **Âmbito internacional**

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

ESPANHA

A [Ley 4/2015, de 27 de abril, del Estatuto de la víctima del delito](#)⁶, aplica-se às vítimas de crimes cometidos ou cujo processo crime possa tramitar em Espanha,

⁶ Texto consolidado retirado do portal legislativo *BOE.ES*. Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 20/03/2023.

independentemente da sua nacionalidade, idade ou da legalidade da sua residência ([artículo 1](#)).

O [artículo 3](#) determina que todas as vítimas têm direito a proteção, informação, apoio, assistência, atenção e reparação, assim como à participação ativa no processo penal e a receber um tratamento respeitoso, profissional, individualizado e não discriminatório desde o primeiro contacto com as autoridades ou serviços, bem como ao longo e após o decurso do processo penal, durante o período de tempo que se mostre necessário, independentemente do conhecimento sobre a identidade do agressor ou do resultado do processo.

Assim, para além, entre outros, do direito a entender e ser entendidas ([artículo 4](#)) e do direito à sua proteção física e psíquica e dos seus familiares ([artículo 19](#)), as vítimas têm ainda, de acordo com o [artículo 21 do Estatuto de la víctima del delito](#), direito à proteção no curso da investigação penal, o que implica que as autoridades e agentes encarregados da investigação penal devem, entre outros, sempre que tal não constitua um prejuízo para a eficácia do processo, permitir o acompanhamento das vítimas por um representante processual, legal ou alguém da sua escolha, aquando das diligências que devam realizar-se com a sua intervenção.

A vítima de violência doméstica tem, ainda direito à participação ativa em todo o processo penal ([artículos 11, 12 e 13](#)), bem como a ser reembolsada pelos gastos que se tenha visto forçada a despendar para o exercício dos seus direitos, incluindo as custas processuais ([artículo 14](#)). Acresce que a vítima pode igualmente solicitar que lhe seja reconhecido o direito à assistência jurídica gratuita, situação em que será nomeado um advogado para a representar pelo *Colegio de Abogados* ([artículo 16](#)).

A [Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género](#), que entrou em vigor a 28 de janeiro de 2005, pretende ser uma resposta global à violência que se exerce sobre as mulheres, prevendo medidas de proteção com a finalidade de prevenir, sancionar e erradicar este tipo de violência e prestar assistência às mulheres, aos seus filhos menores e a outros menores que estejam à sua guarda.

O [artículo 2-b](#) desta lei prevê o princípio da consagração de direitos das mulheres vítimas de violência de género, vinculativos perante as Administrações Públicas, e a garantia de um acesso rápido, transparente e eficaz aos serviços criados para esse efeito.

Neste seguimento, o diploma prevê, nomeadamente, o direito a assistência jurídica ([artículo 20](#)), ou seja, o direito a receber aconselhamento jurídico gratuito no momento imediatamente prévio à apresentação da queixa, bem como à defesa e representação gratuitas por advogado e procurador em todos os processos e procedimentos administrativos que sejam causa direta ou indireta da violência sofrida. A defesa da vítima deve ser assumida por apenas uma direção jurídica, sempre que isso garanta de forma mais eficaz o direito de defesa. Garante-se a defesa jurídica, gratuita e especializada de forma imediata a todas as vítimas de violência de género que o solicitem. O *Colegio de Abogados* deverá disponibilizar cursos de especialização em matéria de violência de género aos advogados, que permitam uma defesa mais eficaz, nos casos em que tal seja exigível, devendo ainda adotar as medidas necessárias para a nomeação urgente de advogado escalado nos procedimentos desta natureza, de modo a assegurar a assistência imediata às vítimas. Refira-se ainda, a este propósito, que as condições de concessão de defesa e assistência jurídica estão previstas especificamente na [Ley 1/1996, de 10 enero, de Asistencia Jurídica Gratuita](#).

FRANÇA

Em França, não se localizou nenhuma legislação específica semelhante ao ‘Estatuto da Vítima’ português ou ao ‘*Estatuto de la víctima del delito*’ espanhol.

Contudo, o [Code Penal](#)⁷ criminaliza as violências físicas nos [articles 222-7 a 222-16-3](#), o assédio moral nos [articles 222-33-2 a 222-33-2-3](#), as violências sexuais nos [articles 222-22 a 222-22-2](#), a violação nos [articles 222-23 a 222-26](#), e, as agressões sexuais diferentes de violação nos [articles 222-27 a 222-31](#), os quais correspondem a tipos criminais praticados habitualmente no âmbito da violência doméstica.⁸

O [article 10-2](#) do [Code de procédure pénale](#) titula as vítimas no direito à informação sob diferentes vertentes, nomeadamente, a obrigação das autoridades judiciais informarem a vítima acerca do direito a constituir advogado, de sua escolha ou nomeado pela *ordre des avocats*, no caso desta pretender configurar como parte civil.

De acordo com o ponto 8 da mesma norma, as vítimas têm, ainda, direito a ser acompanhadas, a seu pedido e em todas as fases do processo, por um representante

⁷ Texto consolidado retirado do portal legislativo [LEGIFRANCE.GOUV.FR](#). Todas as referências legislativas relativas a França são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 20/03/2023.

⁸ É igualmente relevante, neste âmbito, a [Circulaire n°2014/0130/C16 relative à la lutte contre les violences au sein du couple](#)

legal, incluindo por um advogado, direito que vem igualmente previsto de forma autonomizada no [article 10-4](#).

As custas processuais ficam, neste caso, a cargo das vítimas, salvo nos casos em que se encontrem reunidas as condições de acesso a assistência judiciária ou quando beneficiem de um seguro de proteção jurídica.

De acordo com o [primeiro relatório](#)⁹ elaborado pela [Fondation des Femmes](#) em novembro de 2022, sobre o custo da justiça para as vítimas de violência sexual, estas têm direito a receber um montante fixo como apoio judiciário para assegurar o custo de todo o processo (honorários de advogados, perícias, etc.), sendo que aos arguidos é concedido um valor de apoio judiciário superior ao das vítimas¹⁰.

Acresce que, os menores que tenham sido vítimas de violação ou agressão sexuais têm direito à nomeação de um defensor *ad hoc* [article 706-48](#), sempre que se mostre necessária a realização de exames médicos e se entenda que a proteção dos seus interesses não está integralmente assegurada pelos seus representantes legais, cuja função seria a de garantir a proteção dos interesses do menor, bem como, nos casos aplicáveis, exercer os direitos que correspondem à parte civil no processo ([article 706-50](#)). Os menores que tenham sido vítimas de violação ou de agressão sexual têm igualmente o direito a ser acompanhados por advogado sempre que ouvidos pelo juiz de instrução, o qual será nomeado para esse efeito sempre que não tenha sido constituído pelos representantes legais do menor ou pelo administrador *ad hoc* ([article 706-51-1](#)).

Organizações internacionais

A [Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica](#)¹¹, também designada por Convenção de Istambul, foi apresentada e aberta a assinatura em 2011, sendo aplicável desde agosto de 2014, e é um tratado internacional de direitos humanos, em particular das mulheres e raparigas¹².

Esta convenção entende por violência doméstica «todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem no seio da família ou do lar ou entre os

⁹ Disponível no portal oficial da *Fondation des Femmes*.

¹⁰ Página 7 do relatório.

¹¹ Texto retirado do portal do Conselho da Europa *COE.INT*. Consultas efetuadas a 20/03/2023.

¹² Pode ser consultada [informação](#) sobre os países que ratificaram a Convenção de Istambul no portal do Conselho da Europa. Consultas efetuadas a 20/03/2023.

atuais ou ex-cônjuges ou parceiros, quer o infrator partilhe ou tenha partilhado, ou não, o mesmo domicílio que a vítima» [alínea b) do artigo 3.º]

Nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do documento, «as Partes tomarão as medidas legislativas e outras necessárias para proteger todas as vítimas de qualquer novo ato de violência.» Acrescenta o n.º 2 da mesma norma que «as Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias, de acordo com o seu direito interno, para assegurar a existência de mecanismos apropriados que permitam a cooperação eficaz entre todas as agências estatais relevantes, nomeadamente as autoridades judiciais, o Ministério Público, os organismos responsáveis pela aplicação da lei, as autoridades locais e regionais, assim como as organizações não-governamentais e outras organizações ou entidades relevantes, para a proteção e o apoio das vítimas e testemunhas de todas as formas de violência cobertas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção (...).» No n.º 3 da norma prevê-se que, entre outros, cabe às Partes providenciar para que as medidas implementadas, entre outros, «visem o empoderamento e a independência económica das mulheres vítimas de violência»¹³.

A [GREVIO](#)¹⁴ é a entidade independente especializada responsável por monitorizar a implementação da Convenção de Istambul pelas partes. Esta entidade prepara e publica relatórios, dos quais consta a análise acerca da evolução legislativa e de outras medidas implementadas pelos Estados parte com o intuito de concretizar o previsto na Convenção.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

De acordo com a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), na presente data, não se encontram pendentes petições com este objeto, estando, porém, em apreciação, sobre iniciativa com objeto similar:

¹³ Para mais informação acerca do previsto na Convenção de Istambul, é possível consultar o [documento](#) preparado pelo Conselho da Europa que sumariza as medidas ali estabelecidas.

¹⁴ Informação disponível no portal do Conselho da Europa *COE.INT*. Consultas efetuadas a 20/03/2023.

- [Projeto de Lei n.º 10/XV/1.ª \(CH\)](#)¹⁵ - Assegura a nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas violência doméstica.

Em termos mais latos, em matéria de violência doméstica, encontram-se pendentes as seguintes iniciativas legislativas:

- [Projeto de Lei n.º 11/XV/1.ª \(CH\)](#) - Proceda à alteração do Código de Processo Penal no sentido de alargar o âmbito de aplicação de medida de coação de prisão preventiva quando diga respeito à eventual prática de crime de violência doméstica;

- [Projeto de Lei n.º 515/XV \(PAN\)](#) - Assegura a inclusão da condenação pelos crimes de violência doméstica, de ofensa à integridade física, contra a liberdade e autodeterminação sexual praticados contra o autor da sucessão nas causas de indignidade sucessória, procedendo para o efeito à alteração do Código Civil e do Código Penal;

- [Projeto de Lei n.º 641/XV \(PCP\)](#) - Estabelece medidas com vista à especial proteção das mulheres imigrantes indocumentadas vítimas de violência, procedendo à décima alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional;

- [Projeto de Lei n.º 644/XV \(PCP\)](#) - Reforça as medidas de proteção das vítimas de violência doméstica (10.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro).

▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na atual Legislatura, foram apreciadas e rejeitadas as seguintes iniciativas sobre a matéria da violência doméstica:

- [Projeto de Lei n.º 85/XV/1.ª \(L\)](#) - Inclui expressamente a exposição, nos exemplos do que constituem maus tratos psíquicos, no âmbito do crime de violência doméstica; define a exposição, no caso de crianças e jovens, como suficiente para a sua

15

caracterização como vítimas e consagra a frequência de programas específicos de educação parental na lista de penas acessórias;

- [Projeto de Lei n.º 82/XV/1.ª \(PAN\)](#) - Torna obrigatória a tomada de declarações para memória futura a pedido da vítima ou do Ministério Público;
- [Projeto de Lei n.º 76/XV/1.ª \(IL\)](#) - Consagração expressa do crime de exposição de menor a violência doméstica (56.ª alteração ao Código Penal).

Igualmente pendentes de apreciação encontram-se os seguintes Projetos de Resolução:

[Projeto de Resolução n.º 550/XV/1.ª \(L\)](#) - Recomenda ao Governo a adoção de medidas direcionadas a crianças e jovens vítimas de violência doméstica

[Projeto de Resolução n.º 539/XV/1.ª \(PSD\)](#) - Recomenda ao Governo o reforço de medidas no âmbito da prevenção e combate à violência doméstica contra pessoas idosas

[Projeto de Resolução n.º 537/XV/1.ª \(PSD\)](#) - Recomenda ao Governo a concretização de medidas no âmbito da prevenção e combate à violência no namoro

[Projeto de Resolução n.º 536/XV/1.ª \(PSD\)](#) - Recomenda ao Governo o reforço efetivo da formação especializada e da capacitação de profissionais que intervêm na prevenção e combate à violência contra as mulheres e violência doméstica

Na XIV Legislatura, foram apreciadas as seguintes iniciativas sobre matéria idêntica à ora em apreço:

- [Projeto de Lei n.º 1031/XIV/3.ª \(CH\)](#) - Assegura a nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas violência doméstica, iniciativa caducada em 28/03/2022;
- [Projeto de Lei n.º 987/XIV/3.ª \(Ninsc CR\)](#) - Inclui a nomeação de advogado em escalas de prevenção para as vítimas especialmente vulneráveis, iniciativa caducada em 28/03/2022.

Sobre matéria conexa à da proteção das vítimas de violência doméstica, importa assinalar as seguintes iniciativas legislativas:

Projeto de Lei n.º 645/XV/1.ª (PCP)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

- [Projeto de Lei n.º 986/XIV/3.ª \(Ninsc CR\)](#) - Altera o Estatuto da Vítima garantindo o direito das vítimas de violência sexual, violência baseada no género ou violência em relações de intimidade de poder escolher o sexo da pessoa que realizará o exame de perícia;
- [Projeto de Lei n.º 630/XIV/2.ª \(Ninsc CR\)](#) - Reforça a proteção das crianças e jovens que vivam em contexto de violência doméstica ou que o testemunhem;
- [Projeto de Lei n.º 364/XIV/1.ª \(IL\)](#) - Consagração expressa do crime de exposição de menor a violência doméstica (50.ª alteração ao Código Penal);
- [Projeto de Lei n.º 361/XIV/1.ª \(BE\)](#) - Proteção da criança ou jovem no seu bem-estar e desenvolvimento saudável (36.ª alteração ao Código de Processo Penal, 6.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas e 50.ª alteração ao Código Penal);
- [Projeto de Lei n.º 358/XIV/1.ª \(PEV\)](#) - Apoio às vítimas de violência em época de pandemia;
- [Projeto de Lei n.º 352/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - Reforça as medidas de proteção das vítimas de violência doméstica (6.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro);
- [Projeto de Lei n.º 123/XIV/1.ª \(PEV\)](#) - Criação de subsídio para vítimas de violência que são obrigadas a abandonar o seu lar;
- [Projeto de Lei n.º 92/XIV \(PAN\)](#) - Reconhecimento do estatuto de vítima às crianças que testemunhem ou vivam em contexto de violência doméstica.
- [Proposta de Lei n.º 28/XIV/1.ª \(GOV\)](#) - Altera o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas, que deu origem à [Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto](#);
- [Projeto de Lei 2/XIV/1.ª \(BE\)](#) - Torna obrigatória, nos casos de violência doméstica, a recolha de declarações para memória futura das vítimas (6.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas);
- [Projeto de Resolução n.º 937/XIV/2.ª \(Ninsc JKM\)](#) - Recomenda ao Governo o reforço da proteção social e amplificação dos mecanismos de apoio às vítimas de violência doméstica no âmbito da pandemia da Covid-19 e dos sucessivos confinamentos.
- [Projeto de Resolução n.º 922/XIV/2.ª \(IL\)](#) - Pela alteração das fichas de avaliação de risco para situações de violência doméstica.

Projeto de Lei n.º 645/XV/1.ª (PCP)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

- [Projeto de Resolução n.º 862/XIV/2.ª \(Ninsc CR\)](#) - Recomenda ao Governo a reformulação das Fichas de Avaliação de Risco para situações de violência doméstica garantindo uma maior proteção das vítimas;

Na XIII Legislatura, sobre matéria conexa com a do presente Projeto de Lei, destaca-se a seguinte iniciativa legislativa¹⁶:

- [Proposta de Lei n.º 343/XII/4.ª](#) - Procede à 23.ª alteração ao Código de Processo Penal e aprova o Estatuto da Vítima, transpondo a Diretiva n.º 2012/29/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro n.º 2001/220/JAI, do Conselho, de 15 de março de 2001, que deu origem à [Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro](#), que Procede à vigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal e aprova o Estatuto da Vítima, transpondo a Diretiva [2012/29/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro [2001/220/JAI](#) do Conselho.

São ainda de referir, em matéria mais específica, relativa às vítimas de violência doméstica:

- [Projeto de Lei n.º 1183/XIII/4.ª \(BE\)](#) - Protege as crianças que testemunhem crimes de violência doméstica e torna obrigatória a recolha de declarações para memória futura no decorrer do inquérito (6.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas);
- [Projeto de Lei n.º 1152/XIII/4.ª \(PCP\)](#) - Reforça os mecanismos legais de proteção das vítimas de violência;
- [Projeto de Lei n.º 1151/XIII/4.ª \(PSD\)](#) - 6.ª Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas;

¹⁶ Iniciativas rejeitadas na generalidade na sessão plenária de 19 de julho de 2019.

- [Projeto de Lei n.º 1113/XIII/4.ª \(PAN\)](#) - Determina uma maior proteção para as crianças no âmbito de crimes de violência doméstica;
- [Projeto de Lei n.º 1183/XIII/4.ª \(BE\)](#) - Protege as crianças que testemunhem crimes de violência doméstica e torna obrigatória a recolha de declarações para memória futura no decorrer do inquérito (6.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas);
- [Projeto de Lei n.º 1151/XIII/4.ª \(PSD\)](#) - 6.ª Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas;
- [Projeto de Lei n.º 1148/XIII/4.ª \(PSD\)](#) - 32.ª Alteração ao Código de Processo Penal, impedindo a recusa de depoimento por parte da vítima de violência doméstica e proibindo a suspensão provisória dos processos por crime de violência doméstica;
- [Projeto de Lei n.º 1113/XIII/4.ª \(PAN\)](#) - Determina uma maior proteção para as crianças no âmbito de crimes de violência doméstica;
- [Projeto de Lei n.º 432/XIII/2.ª \(PAN\)](#) - Altera a Lei n.º 112/2009 de 16 de Setembro relativa ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e proteção e assistência das suas vítimas;

Consultada a mencionada base de dados, foram identificadas, sobre matéria conexa, a [Petição n.º 111/XIV/1.ª](#) - *Aprovação do estatuto de vítima para crianças inseridas em contexto de violência doméstica* e a [Petição n.º 8/XIV/1.ª](#) – *Da iniciativa do Coletivo Mulheres de Braga – «Parem de nos matar»*.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 22 de março de 2023, a Comissão promoveu a consulta escrita do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados, tendo ainda sido endereçado convite a contributo à Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV).

Projeto de Lei n.º 645/XV/1.ª (PCP)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Os pareceres serão disponibilizados no *site* da Assembleia da República na [página eletrónica da iniciativa](#).

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelos proponentes, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género, o que parece apontar para que, no entendimento dos proponentes, o género não é afetado pela aplicação das normas a aprovar, o que não pode deixar de relevar para o juízo a fazer pelos Deputados, na apreciação da iniciativa.

Na verdade, tal valoração é imposta pela Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, que determina que a valoração do impacto de género – positiva, neutra ou negativa – visa assegurar a quantificação ou qualificação dos efeitos da norma no que respeita à igualdade entre homens e mulheres, podendo resultar em *propostas de melhoria ou recomendações, quanto à redação do projeto ou quanto às medidas tendentes à sua execução* (artigos 10.º a 12.º da Lei).

O juízo dos proponentes no sentido da neutralidade de impacto de género da presente iniciativa é um dos três resultados possíveis da avaliação de impacto imposta por Lei e a sua consideração parece coincidir com o entendimento de que o objeto da iniciativa em apreço não é propício a afetar a igualdade de género.

O juízo do proponente no sentido do impacto de género neutro da presente iniciativa é um dos três resultados possíveis da avaliação de impacto imposta por Lei, mas a sua consideração não parece coincidir com o objeto da iniciativa em apreço que, salvo melhor opinião, aparenta ter relevância positiva, porque propício a beneficiar a igualdade de género, na medida em que, como os proponentes invocam na exposição de motivos da iniciativa, «a violência doméstica persiste como um grave problema social que afeta maioritariamente as mulheres», acrescentando que «a realidade demonstra que persistem fenómenos estruturais de violência, em particular sobre as mulheres, que exigem medidas específicas (...)».

Projeto de Lei n.º 645/XV/1.ª (PCP)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

CARVALHO, Emanuel Agostinho Azevedo – A especialização do advogado em violência doméstica. **Galileu: Revista de Economia e Direito** [Em linha]. ISSN 2184-1845. Vol. XXI (jan./jun. 2020), p. 111-141. [Consult. 17 mar. 2023]. Disponível em WWW:

[URL:https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=142637&img=30683&save=true](https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=142637&img=30683&save=true)>

Resumo: Aborda-se a violência doméstica numa dimensão técnico-jurídica, defendendo-se a especialização nesta área, por parte dos profissionais que apoiam a vítima, em particular dos advogados, tendo como desígnio assegurar «a evolução político-jurídica vigente rumo à afirmação da advocacia como profissão baluarte na tutela dos direitos, liberdades e garantias fundamentais da vítima».

Pretende-se combater o ceticismo relativamente à eficiência do sistema judicial, que constitui, em muitos casos, uma razão de desmotivação para a vítima avançar com a denúncia do crime às autoridades, contribuindo, assim, para uma mudança de mentalidade. «A vítima carece vitalmente de suporte profissional que seja, sobretudo, pela sua constância e confiabilidade capaz de assumir-se como uma espécie de referência suficientemente motivadora para a mesma quebrar definitivamente o ciclo de violência».

MORAIS, Ana Lopes ; LEITE, André Filipe Lamas ; GONÇALVES, Rui Abrunhosa – “Desmontando” os tribunais especializados em violência doméstica : o papel do independent domestic violence advisor na melhoria do suporte às vítimas. **Revista do Ministério Público**. Lisboa. ISSN 0870-6107. A. 42 (jul.- set. 2021), n.º 167, p. 29-60. Cota: RP - 179

Resumo: Os autores abordam o tema da violência doméstica, colocando a tónica no sistema de apoio à vítima. Colocam-se diversas questões tais como: Por que razão muitas vítimas de violência doméstica não reportam os crimes de que são alvo? Porque é que as vítimas em muitos casos não colaboram? Que condições facilitam a denúncia? O que é que as vítimas querem do sistema de justiça?

Tendo em conta as especificidades do crime de violência doméstica (VD), no que respeita ao contexto onde é praticado e às formas de violência utilizadas, é sabido que uma percentagem significativa dos mesmos não é relatada à polícia, o que significa que muitas vítimas «não estão a ter acesso a serviços de apoio apropriados nem estão a ter a oportunidade de obter proteção e justiça. Considerando a natureza e a extensão da VD, é vital que o sistema de justiça criminal seja responsivo, eficaz e trate as vítimas de forma cuidada, respeitando as suas idiossincrasias. Apenas dessa forma se poderá aumentar a confiança no sistema de justiça».

NEVES, J. F. Moreira das - **Violência doméstica** [Em linha] : **sobre a lei de prevenção, proteção e assistência às vítimas**. [Lisboa] : Verbo Jurídico, 2010. [Consult. 17 mar. 2023]. Disponível em WWW: <URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126794&img=12565&save=true>>

Resumo: O objeto de análise deste artigo centra-se na Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, assinalando as novidades mais significativas no âmbito judiciário: o novo regime de detenção; o de aplicação de medidas de coação urgentes e o das declarações para memória futura. Na sua análise crítica, o autor refere especificamente a mediação penal; a articulação de jurisdições e a ordem de afastamento do agressor.

NUNES, Francisco Manuel dos Ramos; MAGRIÇO, Manuel Eduardo Aires; DUARTE, Pedro Miguel Rodrigues - Contributos para a construção de um sistema integrado de proteção às vítimas de violência doméstica : georreferenciação do perigo. **Revista do Ministério Público**. Lisboa. ISSN 0870-6107. N.º 126 (abr./jun. 2011), p. 199-218. Cota: RP-179.

Resumo: Na construção de um sistema integrado de proteção às vítimas de violência doméstica, numa ótica de georreferenciação do perigo, torna-se indispensável procurar assegurar a proteção das vítimas, por parte de todos os intervenientes – magistraturas, órgãos de polícia criminal e reinserção social –, desiderato do sistema a projetar que aqui se descreve. O objeto do presente trabalho incide sobre a aplicação de medidas de coação ao agressor, no âmbito da prática de um crime de violência doméstica, medidas essas, previstas na Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro: a medida de o

agressor não permanecer na residência onde o crime tenha sido cometido, ou onde habite a vítima e a medida de o arguido não contactar com a vítima, ou frequentar certos lugares ou meios. É possível que essas medidas sejam controladas com recurso a meios técnicos de controlo à distância.

PAULINO, Mauro; RODRIGUES, Miguel - **Violência doméstica : identificar, avaliar, intervir.** [S.l.] : Prime, 2016. ISBN 978-989-655-304-3. Cota: 28.26 – 83/2017

Resumo: Neste livro, os autores descrevem os vários tipos de violência doméstica: psicológica ou emocional, social; económica, sexual e física. Permite conhecer o papel de todos os atores de um processo de violência doméstica, desde a vítima ao agressor, às instituições de apoio à vítima, às forças de segurança e aos Tribunais. São analisados os papéis de todos os intervenientes no processo: as polícias e as suas competências no atendimento à mulher vítima de violência doméstica, bem como na intervenção em casos de violência doméstica; a legislação da violência doméstica e estatuto da vítima; processo-crime da violência doméstica (investigação, acusação, arquivamento ou suspensão, instrução, julgamento, sentença condenação do agressor e penas acessórias).